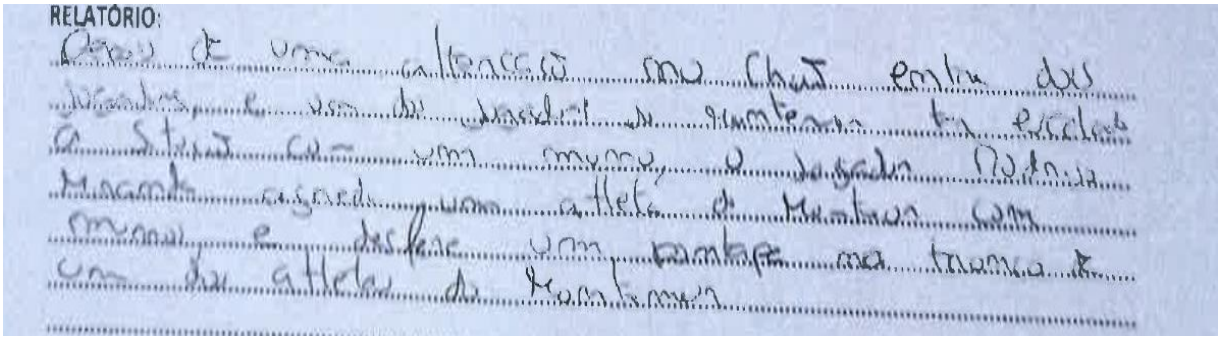
Proc. nº 31 B /2022-2023

DECISÃO FINAL

Em face do boletim de jogo e do relatório do árbitro sobre uma expulsão definitiva ocorrida no jogo realizado no dia 4 de março de 2023, pelas 15:00 horas, em Montemor o Novo, relativo ao jogo do Campeonato Nacional Sub 19, que opôs as equipas do RC MONTEMOR/GD ALCOCHETENSE e da ER PORTO, determinou o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby abrir processo disciplinar, ao abrigo do disposto nos artigos 12º e 47º do Regulamento de Disciplina, contra o jogador da Escola de Rugby do Porto, Rodrigo Maurício Brandão Miranda, licença nº 38069, a quem são imputados os seguintes factos:


RELATÓRIO:

Com o seu comportamento, o Jogador praticou as infracções previstas e punidas:
- na al. n) do artº 31 do Regulamento de Disciplina (pontapear intencionalmente um jogador no corpo), que prevê uma suspensão da actividade de 8 (oito) a 20 (vinte) semanas;
- na al. p) do mesmo artigo (agredir jogador com a mão, o punho, o braço ou o cotovelo), que prevê uma suspensão de 2 (duas) a 10 (dez semanas).

Foi elaborada nota de culpa, a qual foi regular e validamente notificada ao jogador arguido por correio eletrónico, através do respetivo clube, em 17/03/2023, em conformidade com o disposto no Artigo 16º do Regulamento de Disciplina.

Nos termos do disposto nos nºs 4 e 5 do art.º 47º do Regulamento de Disciplina da FPR, foi o Arguido suspenso preventivamente de toda a actividade desportiva pelo período de 8 (oito) semanas, correspondente ao limite mínimo da sanção que corresponde à infração mais grave.

O jogador arguido apresentou defesa, no prazo previsto para esse efeito no Regulamento de Disciplina, tendo confessado a prática das infrações de que vem acusado, invocando a legítima

defesa, o arrependimento pelo seu comportamento, o facto de ter 15 anos e estar inscrito no escalão S16 e factos atenuantes, tendo arrolado testemunhas.

Tendo o Jogador arguido confessado a prática das infrações de que vem acusado, não tendo alegado nenhum facto novo que coloque em causa a descrição factual constante no Boletim de jogo, entende-se como desnecessária a audição das testemunhas arroladas.

Da Decisão:

Em virtude da defesa apresentada, consideram-se provados os factos constantes do relatório disciplinar do árbitro, imputados ao jogador arguido, que acima se deixaram transcritos e, consequentemente, dá-se como provado que o jogador arguido agrediu com um murro um jogador adversário e pontapeou no peito outro, o que constitui infrações disciplinares, previstas e punidas nas als. n) e p) do artº 31 do Regulamento de Disciplina.

Verifica-se pela consulta da ficha de jogador que, conforme alegado na sua defesa, este se encontra inscrito na presente época no escalão S16.

Assim, apesar das infrações terem sido cometidas em jogo do escalão Sub-19, atendendo à idade do Jogador arguido e a sua inscrição no escalão Sub 16, aplica-se o nº 1 do artº 37º do Regulamento de Disciplina "*As sanções a aplicar às infrações cometidas por jogadores dos escalões de Sub-16 serão reduzidas a metade*."

Com o comportamento descrito, o Jogador Arguido praticou, em concurso efectivo real:
a) A infracção prevista na alínea n) do Artigo 31º do Regulamento de Disciplina, punível com suspensão de 4 (quatro) a 10 (dez) semanas, atenta a redução prevista no nº 1 do artº 37º do RD;
b) A infracção prevista na alínea p) do Artigo 31º do Regulamento de Disciplina, punível com suspensão de 1 (uma) a 5 (cinco) semanas, atenta a redução prevista no nº 1 do artº 37º do RD.

Atenta a inexistência de sanções disciplinares anteriores registadas na sua ficha, o Jogador Arguido beneficia das circunstâncias atenuantes previstas nas alíneas a) e c) do Artigo 9º do Regulamento de Disciplina.

Nestes termos, ponderadas as circunstâncias acima referidas, decide o Conselho de Disciplina aplicar ao jogador arguido jogador da Escola de Rugby do Porto, **Rodrigo Maurício Brandão Miranda**, licença nº 38069, a sanção única, em cúmulo juridico, de 5 (cinco) semanas de suspensão da atividade, nos termos da alínea d) do Artigo 31º do Regulamento de Disciplina.

Nos termos do Artigo 20º, nº 1, do Regulamento de Disciplina, o tempo de suspensão preventiva é contado para efeitos de cumprimento da sanção, pelo que a mesma termina no próximo dia **10 de Abril de 2023**.

Notifique-se a presente decisão final ao jogador arguido, através do respetivo clube.

Averbe-se a sanção disciplinar na Ficha Individual do Jogador e publique-se no Boletim Informativo da Federação Portuguesa de Rugby.

Santarém, 5 de Abril de 2023

O Conselho de Disciplina:
Noel Cardoso (Presidente)
Maria Manuel Estrela (relatora)

Paulo Santos Silva
Ricardo Dias